Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-9164/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/03640/2012
PROTOCOLO	:	1244628
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ROBERSON LUIZ MOUREIRA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 176/2011
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	:	LETÍCIA MARIA ANTONIO DE CARVALHO - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA-CONVITE Nº 56/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROMOÇÕES ARTÍTICAS, PRA REALIZAÇÃO DO SHOW DA VIRADA 2011/2012, COM APRESENTAÇÕES DE BANDA.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 59.200,00

CONTRATO – PROMOÇÕES ARTISTÍTCAS – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 1ª FASE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os autos sobre o **CONTRATO Nº 176/2011,** realizado pela **PRFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO/MS,** neste ato representado pelo seu então Prefeito Sr. Roberson Luiz Moureira, com a empresa **LETÍCIA MARIA ANTONIO DE CARVALHO - ME**, com o objetivo de contratar empresa especializada em eventos, objetivando a prestação de serviços de Promoções Artístico para a realização do SHOW DA VIRADA 2011/2012, com apresentação de Banda.

A presente contratação é originária do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO realizado através de **Carta CONVITE Nº 56/2011**, e, no momento, aprecia-se a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade da **1ª FASE**, que abrange a licitação e a formalização contratual.



Após apreço da documentação acosta a Equipe Técnica aviou sua Análise Conclusiva ANC-2ICE-14970/2012, onde opinou:

> "Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório – **Carta-Convite nº 56/2011** – e da formalização do **Contrato Administrativo nº 176/2011** celebrado entre **Município de Ribas do Rio Pardo** - MS (CNPJ nº 03.501.541/0001-91) e a empresa **Letícia Maria Antônio de Carvalho** - ME (CNPJ nº 11.006.698/0001-79) nos termos do artigo 307 e inciso I do artigo 311 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 7 de junho de 2006."

O representante Ministerial analisou os autos e constatou que assiste razão ao corpo técnico, assim, lançou o Parecer PAR-MPC-GAB. 5. DR.TMV/SUBSTITUTO-2526/2013, manifestando-se

> "Ante o exposto, o Ministério Público de Contas OPINA PELA **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, nos termos do inciso I do artigo 311 c/c inciso I do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS 057/06."

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram cumpridos e que no **Contrato nº 176/2011**, contém as cláusulas essências, desta forma, apresentando-se correto.

Mediante o exposto, admito o entendimento exaurido pela Equipe Técnica e pelo representante do Ministério Público de Contas, com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas **DECIDO:**

> **1-** Pela **LEGALIDADE E REGULARIDADE** do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, na modalidade **CARTA CONVITE Nº 56/2011**, com base no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, primeira parte, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;



2- Pela **LEGALIDADE E REGULARIDADE** da FORMALIZAÇÃO DO **CONTRATO nº 176/2011**, com fulcro no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, primeira parte, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.
Campo Grande, 16 de outubro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr